



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11971.000441/2009-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.555 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de dezembro de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes. Fez sustentação oral o Dr. Rafael de Paula Gomes, OAB/DF 26.345.

JOÃO BELLINI JÚNIOR - Presidente.

IVACCIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Nathalia Correia Pompeu

RELATÓRIO

Li o relatório a quo, compulsei com os autos, acrescentando que o levantamento foi realizado por arbitramento, tendo corroborado o conteúdo, por economia processual, aproveitei-o na íntegra e, com grifos de minha autoria, abaixo o reproduzo:

"1. Trata-se, nos termos de relatório fiscal de fls. 64 a 89, de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD na qual foram lançados os valores complementares da contribuição prevista no art 22, II da lei 8.212/91. Afirma, em síntese, o referido relatório :

1.1 a notificada reconhece (campo "Ocorrência" da OFIP) para alguns empregados a exposição a agentes nocivos;

1.2 o referido reconhecimento é apto a proporcionar a concessão de aposentadoria após 25 anos de contribuição e o conseqüente adicional de contribuição progressivamente cobrado na seguinte forma : 2% (de 04/99 a 08/99), 4% (de 09/99 a 02/2000) e 6% (de 03/2000 em diante);

1.3 a base de cálculos dos adicionais mencionados é a mesma declarada pela própria notificada para os empregados expostos a agentes nocivos;

1.4 a identificação de tais empregados apoiou-se nos seguintes documento ofertados pela empresa : folhas de pagamento, PPRA, PCMSO, LTCAT, DIRBEN-8030, PPP e CAT 1.5 valores lançados, no período de 04/99 a 12/2005, sob o código ESP - Aposentadoria Especial 25 anos;

1.6 ausência dos seguintes documentos em diversas competências : PPRA, PCMSO e LTCAT, ensejando a lavratura do AI no 37.009.550-2;

1.7 para as competências de 08, 12 e 13/1999, 10,11,12 e 13/2000, 03/2001, 03 e 04/2002, 03 e 13/2003 e 13/2004 não foram apresentadas as folhas de pagamento por centro de custo, sendo aferidos seus valores pelo valor da competência imediatamente anterior;

1.8 e por fim, do cotejo dos documentos apresentados concluiu a fiscalização pela ausência de comprovação do afastamento dos riscos detectados (RUÍDO , CALOR E QUÍMICOS) e a conseqüente cobrança do adicional de 6% relativo a aposentadoria especial cabível. 2. Documentos anexos ao relatório fiscal :

2.1 fls. 90 a 119 : planilha resumo das folhas de pagamento dos setores expostos a agentes nocivos (período de 04/99 a 13/2002);

2.2 fls. 120 e 121 : planilha resumo das folhas de pagamento dos setores expostos a agentes nocivos (período de 01/2005 a 12/2005);

2.3 fls. 124 a 233 : planilha relação de empregados dos setores expostos a agentes nocivos (período de 01/2005 a 12/2005);

2.4 fls. 234 a 258 : planilha total de horas extras nas Areas sujeitas a agentes nocivos (período de 04/99 a 12/2005);

2.5 fls. 272 a 312: PPRA de junho de 1999;

2.6 fls. 313 a 319: PPRA de junho de 2000;

2.7 fls. 320 a 339: PPRA de junho de 2001;

2.8 fls. 340 a 354: PPRA de julho de 2002;

2.9 fls. 355 a 362 : PPRA de junho de 2003, concluindo pela existência de Ruído acima do tolerado (85 db(A)), determinando a prioritária adoção de medidas de proteção coletiva e registrando que o uso do protetores individuais torna adequado o ruído do ambiente ;

2.10 fls. 363 a 393: PPRA de junho de 2004;

2.11 fls. 394 a 433 : PPRA de julho de 2005;

2.12 fls. 434 e 435 : PCMSO de 2004;

2.13 fls. 436 e 437: PCMSO de 2005;

2.14 fls. 438 a 467: LTCAT de dezembro de 200333, concluindo pela existência de Ruído acima do tolerado (85 db(A)), determinando a prioritária adoção de medidas de proteção coletiva e registrando que o uso do protetores individuais torna adequado o ruído do ambiente ;

3. A notificada, em sua defesa (fls. 469 a 489) , alega em síntese:

3.1 prazo decadencial para constituição de crédito;

3.2 cerceamento de defesa diante do prazo quinzenal de defesa;

3.3 no mérito, defende que o comprovado uso do EPI afasta por completo o risco e , por conseguinte, o cabimento da aposentadoria especial, ensejadora da cobrança pretendida nesta NF;

3.4 requer, ao final, a completa nulidade da presente notificação.

4. E o relatório."

DA DECISÃO DA INSTÂNCIA A QUO

Às fls 516 consta a DECISÃO / NOTIFICAÇÃO 15.401-5 /203/2007 que negou provimento à impugnação interposta DO RECURSO VOLUNTÁRIO Às fls. 533 a Recorrente interpôs recurso onde inovou e arguiu a competência funcional do INSS É o Relatório.

VOTO

Conselheiro IVACCIR JÚLIO DE SOUZA

DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Em face do que fora relatado, infere-se que o presente auto de infração reporta-se **às diferenças de recolhimento**. Desse modo é lícito concluir que houveram pagamentos antecipados. Isto posto, é de se exortar a aplicação do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN e ainda o comando da súmula 99 deste egrégio Conselho :

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(..)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração."

Embora o sobredito, para que não se embargue a decisão sob argumento de obscuridade, determino o retorno dos autos às origens para que a autoridade autuante informe com efetivos registros se a empresa efetuou recolhimentos para a rubrica em comento ou para quaisquer outras no período autuado.

CONCLUSÃO

Desse modo, conheço do recurso para ao abrigo do art. 29 do Decreto 70/235/72, votar pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que a fiscalização verifique e demonstre se efetivamente ocorreram os recolhimentos solicitados. Ressalte-se que o teor desta Resolução bem como a vinculada resposta, devem ser notificados ao Recorrente

Processo nº 11971.000441/2009-97
Resolução nº **2301-000.555**

S2-C3T1
Fl. 6

antes de retornarem a este Conselho para que, em querendo, o sujeito passivo possa se manifestar.

É como voto.

IVACCIR JÚLIO DE SOUZA - Relator